

**ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF**

Nome do Autuado: ESTEVÃO COTA DE OLIVEIRA SILVA ARAÚJO	
CPF: 21.587.696/0003-36	
Nº do Processo Adm.: 05397/06	Nº. do Auto de Infração: 239530-5/A

**I – DO VALOR DA MULTA:** Valor original da multa: **R\$ 2.130,35**

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:** Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação de recurso nos termos da legislação vigente à época;

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/02.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de um procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação, inconformado com esta apresentou seu Recurso Administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

**VI – CONCLUSÃO:**

Em relação a alegação de que o autuado é uma pessoa humilde, tem uma renda precária e não tem condições de arcar com a multa sem o prejuízo em seu sustento e de sua família esta correta e amparada legalmente pelo Art. 68, inciso I, alínea "d" do Decreto 44.844/08, sendo assim necessária a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Neste mesmo sentido o Art. 4º da Lei 1.060/50:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não se deve olvidar que a Lei 7.115/83 em seu art. 1º dispõe que "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". Logo, constata-se que o indeferimento da gratuidade sem fundamento válido ignora o referido dispositivo.

Ademais, a Lei 7.115/83 é clara em seu art. 2º sobre as consequências da falsidade da declaração feita pela parte "Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável".

Em análise ao Auto de Infração, percebe-se que a tipificação realizada pelo agente autuante está correta, tendo observado todos os requisitos na constituição do Auto de Infração, isto posto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado aplicando a atenuante de 30% referente ao pelo Art. 68, inciso I, alínea "d" do Decreto 44.844/08, perfazendo o importe de **RS 2.130,35 (dois mil cento e trinta reais e trinta e cinco centavos)**.